

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2021

Apensados: PL nº 2.697/2022, PL nº 3.636/2023 e PL nº 3.973/2023

Acrescenta o inc. X no § 1º do art. 11 e o § 16 do art. 11, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura.

Autor: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.212, de 2021, de autoria do Deputado Edilázio Júnior, que acrescenta o inc. X no § 1º do art. 11 e o § 16 do art. 11, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura. Na justificativa de sua proposta legislativa, o autor argumenta que seu projeto de lei busca fortalecer a transparência e a veracidade no registro de candidaturas, especialmente no que se refere às cotas raciais, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais, com base no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que exige que a lei proteja a probidade administrativa, a moralidade e a normalidade/legitimidade das eleições contra abusos.

O texto reconhece e apoia as políticas de inclusão, citando: a decisão do STF na ADPF nº 738/DF sobre a distribuição proporcional de recursos e tempo de rádio/TV para candidaturas de mulheres, negras e brancas; e a Emenda Constitucional nº 111/2021, que estabeleceu a contagem em dobro dos votos dados a candidatas mulheres ou candidatos negros para a Câmara dos Deputados (eleições de 2022 a 2030).



O proponente argumenta que, apesar das políticas salutaras, é necessário avançar para evitar fraudes na apresentação de candidaturas negras; menciona a experiência em concursos públicos, onde candidatos brancos tentam burlar as cotas raciais; cita casos análogos na Justiça Eleitoral de fraude com candidaturas femininas (candidaturas laranjas). Acrescenta que o projeto visa introduzir mecanismos (como o que se depreende ser a autodeclaração de cor) para evitar que candidatos brancos tentem fraudar a regra de incentivo da política pública de inclusão de candidatos negros, garantindo a lisura e a eficácia dessas ações afirmativas.

Foram apensados ao projeto original os seguintes Projetos de Lei:

O PL nº 2.697/2022, de autoria da Sra. Áurea Carolina e outros, que altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e dispõe sobre a implementação de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das candidatas e candidatos negros para fins de cálculo do percentual dos recursos financeiros e do tempo em rádio e TV destinados às candidaturas e Partidos.

O PL nº 3.636/2023, de autoria da Sra. Benedita da Silva e outros, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

O PL nº 3.973/2023, de autoria da Sra. Reginete Bispo, que acrescenta artigo à Lei 9.504/1997 para regulamentar o § 8º do art. 17 da Constituição Federal, sobre o financiamento de campanhas femininas e negras.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.212, de 2021, especialmente no que diz respeito às questões relativas à igualdade racial.

Tendo isso em vista, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

Um Projeto de Lei que estabelece a autodeclaração de cor como documento indispensável ao pedido de registro de candidatura é uma medida fundamental para aprimorar a democracia racial e a fidelidade aos princípios de igualdade no processo eleitoral brasileiro. Com a implementação de cotas de recursos e candidaturas para pessoas negras (pretas e pardas) pela Justiça Eleitoral, surgiu a necessidade de um instrumento formal e claro para a comprovação da identidade racial. O projeto visa evitar que candidatos brancos tentem fraudar as regras de incentivo, autodeclarando-se negros apenas para obter acesso a verbas ou vagas reservadas.

A exigência de uma autodeclaração formal e assinada junto ao juízo competente (conforme o § 16 proposto) confere um caráter de solenidade e responsabilidade ao ato, elevando o custo de uma declaração falsa e facilitando a apuração de eventuais fraudes eleitorais. Ao formalizar a autodeclaração no ato do registro, o projeto cria uma base de dados oficial e incontestável para fins de heteroidentificação *a posteriori*, caso haja denúncia de fraude. Isso protege a política afirmativa.

A coleta padronizada e obrigatória da autodeclaração de cor/raça, nos moldes do IBGE, permite à Justiça Eleitoral e aos órgãos de controle (como o Ministério Público Eleitoral) monitorar com maior precisão a efetividade das políticas de incentivo e distribuição do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário.

Informações mais confiáveis sobre a raça/cor dos candidatos e eleitos são essenciais para a análise da representatividade nos espaços de poder e para o



desenvolvimento de futuras políticas públicas voltadas à redução das desigualdades raciais.

Ao tornar a autodeclaração um requisito formal, o projeto sinaliza a importância da identidade racial para a disputa eleitoral e para a construção de um Legislativo e Executivo que reflitam a diversidade étnico-racial da população brasileira (que é majoritariamente negra, preta e parda).

Ao incluir a exigência diretamente na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), o projeto garante uma regra única e clara aplicável em todo o território nacional, evitando a disparidade de procedimentos entre os Tribunais Regionais Eleitorais.

A definição do momento e do local da assinatura ("assinada junto ao juízo competente para processar e julgar pedido de registro de candidatura e eventuais impugnações") oferece segurança jurídica tanto para os candidatos quanto para os partidos e a própria Justiça Eleitoral.

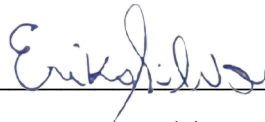
Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo crucial para solidificar a eficácia das cotas eleitorais e para construir um sistema político mais justo, transparente e representativo, garantindo que as políticas de inclusão atinjam seu público-alvo e não sejam desvirtuadas.

Levando em conta o caráter relevante e meritório do PL nº 2.697/2022, do PL nº 3.636/2023 e do PL nº 3.973/2023, apensados ao PL nº 4212, de 2021, aqui em pauta, elaborei uma proposta de substitutivo que abarca as principais proposições contidas nos projetos de lei em questão. Tal substitutivo visa consolidar e aprimorar as propostas legislativas que buscam efetivar a inclusão e a igualdade racial e de gênero no processo eleitoral brasileiro. As iniciativas aqui reunidas respondem a um imperativo constitucional e a uma evolução jurisprudencial da Justiça Eleitoral, que reconheceu a persistência de sub-representação de mulheres e, em particular, de pessoas negras (pretas e pardas) nos espaços de poder.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4212, de 2021, e dos Projetos de Lei nº 2.697, de 2022, nº 3.636, de 2023 e nº 3.973, de 2023, apensados, na forma do substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE
RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.212, DE 2021

Apensados: PL nº 2.697/2022, PL nº 3.636/2023 e PL nº 3.973/2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura e regulamentar o financiamento de campanhas e propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres e pessoas negras no processo eleitoral brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§1º O pedido de registro de candidato, de responsabilidade dos partidos políticos e federações de partidos, será instruído com os seguintes documentos:

.....
X – autodeclaração de cor, assinada pelo candidato.
.....

§ 17. A autodeclaração de cor será assinada junto ao juízo competente para processar e julgar pedido de registro de candidatura e eventuais impugnações.

§ 18. A Justiça Eleitoral poderá instituir, no âmbito de sua competência regulamentar, comissões de heteroidentificação racial complementares à autodeclaração, para apurar, mediante denúncia fundamentada, fraudes ou inconsistências na declaração de cor por parte de candidatas e candidatos, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa." (NR)



"Art. 16-E. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverão ser divididos pelos partidos entre candidaturas femininas e masculinas na exata proporção dessas candidaturas, observado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento) de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos proporcionalmente ao número de candidaturas negras registradas, observado o disposto no *caput*.

§ 2º A distribuição proporcional prevista no *caput* e § 1º deve ser aferida separadamente entre as candidaturas majoritárias e proporcionais." (NR)

"Art. 47-A. Os partidos políticos e as federações, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão entre seus candidatos a cargos eletivos pelo sistema proporcional, deverão observar, em cada circunscrição, os seguintes preceitos:

I – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados à Justiça Eleitoral, respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei;

II – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatas apresentados à Justiça Eleitoral;

III – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatos apresentados à Justiça Eleitoral;

IV – os percentuais a que se referem os incisos I, II e III devem ser observados não apenas em relação ao total de tempo de cada partido ou federação, como também de forma separada em cada meio de comunicação, rádio e televisão, e nas diferentes modalidades de propaganda, blocos e inserções." (NR)

"Art. 47-B. A aferição do cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal destinados à reserva de tempo da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras dar-se-á em ciclos semanais.

§ 1º O descumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A, considerado o período de aferição estabelecido no *caput*,



implicará a correção e a compensação até o término do ciclo semanal seguinte.

§ 2º Não sendo efetuada a correção no prazo a que se refere o § 1º, os partidos e federações estarão sujeitos a multa de até 10% (dez por cento) do valor do Fundo Partidário recebido pelo partido ou federação no exercício financeiro anterior, sem prejuízo da imposição de outras medidas processuais pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Durante a última semana de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, deverão os partidos e federações efetuar as devidas correções e compensações das irregularidades relativas aos percentuais a que se refere o art. 47-A até o último dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, sob pena de aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro anterior.” (NR)

Art. 47-C. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em páginas da internet, referentes a cada circunscrição, as informações relativas ao tempo de propaganda gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações.

Parágrafo único. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras e ao *pool* de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos mínimos, a serem informados conforme formulário definido em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral:

I - nome do partido político, da federação ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados;



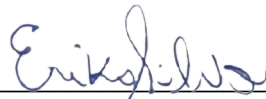
VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidaturas de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos dos artigos 47-A e 47-B." (NR)

"Art. 47-D. A fiscalização do cumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A na propaganda eleitoral gratuita caberá ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos, às federações e às coligações, e, de forma complementar, à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral será realizada por meio de técnicas de amostragem, em circunscrições escolhidas por sorteio, nos termos de resolução da Justiça Eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

Relatora

